

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 202000010032152

INTERESSADO: @nome\_interessado\_maiusculas@

ASSUNTO: CONSULTA

**DESPACHO Nº 1765/2020 - GAB**

EMENTA: CONSULTA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA – TAC. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEI Nº 7.347/1985. NORMA REGULAMENTADORA (NR) Nº 17. TUTELA AO MEIO AMBIENTE LABORAL. REGIME CELETISTA DO PESSOAL CONTRATADO PELA ORGANIZAÇÃO SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE LEGAL E CONTRATUAL PARA A ORGANIZAÇÃO SOCIAL SUBSCREVER O TAC. NECESSIDADE DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE.

1. Autos inaugurados a partir do **Ofício nº 351/2020 DR-IGH**, por meio do qual o **Instituto de Gestão e Humanização – IGH**, Organização Social gestora do Hospital Estadual Materno Infantil Dr. Jurandir do Nascimento, Hospital de Urgências de Aparecida de Goiânia Cairo Louzada e Hospital Estadual e Maternidade Nossa Senhora de Lourdes, noticia a instauração do **Inquérito Civil nº 000209.2020.18.000/1** no âmbito do **Ministério Público do Trabalho - MPT da 18ª Região**, e indaga à **Secretaria de Estado da Saúde - SES** sobre a possibilidade de aceitar e subscrever **Termo de Ajustamento de Conduto – TAC** proposto pelo Ministério Público (SEI 000015561592).

2. O Secretário de Estado da Saúde, acolhendo sugestão da Superintendência de Performance - SUPER (**Memorando nº 1033/2020** - SEI 000015593607), submeteu a matéria à apreciação da Procuradoria Setorial da SES, consoante o **Despacho nº 3609/2020 – GAB** (SEI 000015609744).

3. Sobreveio o **Parecer nº 719/2020 – PROCSET** (SEI 000015809738), em que a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde - após esclarecedora digressão acerca do papel das Organizações Sociais, integrantes do Terceiro Setor, e do regime jurídico de contratação de seu pessoal, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - se manifestou favoravelmente à celebração do ajuste, nos seguintes termos: **i) “o TAC celebrado possui como objeto principal a investigação e manutenção acerca das condições ergonômicas (NR 17) dos trabalhadores das diversas unidades de saúde geridas pelo IGH”; ii) “as providências não geram o acréscimo de encargos à Secretaria de Estado da Saúde, tendo as medidas nítido intento de aperfeiçoar a estrutura em que são prestadas as obrigações laborais”; iii) “os próprios Contratos de Gestão preveem a possibilidade de repasse de recursos ao parceiro privado a título de investimento”; iv) “não existindo óbices à avença”; v) “os bens porventura adquiridos deverão ser repassados à titularidade do Estado”**. Ao fim, a Procuradora do Estado subscritora houve por bem remeter os autos à Procuradoria-Geral do Estado, via Assessoria do Gabinete, “para que, com fulcro no art. 1º, I, c/c art. 2º, §1º, da Portaria nº 170-GAB/2020, seja fixada orientação geral acerca da matéria diante da especialidade da matéria e de seu caráter inédito e potencial repercussão na ordem jurídica”.

4. Brevemente relatado. Analisa-se.

5. Após ser qualificado como organização social e sagrar-se vencedor em certames públicos específicos, o **Instituto de Gestão e Humanização – IGH** firmou **Contratos de Gestão** com o Estado de Goiás, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, para gerir três unidades públicas de saúde: *Hospital Estadual Materno Infantil Dr. Jurandir do Nascimento, Hospital de Urgências de Aparecida de Goiânia Cairo Louzada e Hospital Estadual e Maternidade Nossa Senhora de Lourdes.*

6. Nos termos da Lei Estadual nº 15.503/2005, art. 8º, inciso III, a relação havida entre o **Instituto de Gestão e Humanização – IGH** e parcela considerável do pessoal admitido para prestar serviço nos sobreditos nosocômios é de natureza empregatícia, regida, portanto, pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e toda plêiade normativa que integra o Direito do Trabalho, inclusive as Normas Regulamentares – NRs.

7. O Ministério Público do Trabalho, a partir de denúncia anônima noticiando o descumprimento pelo **Instituto de Gestão e Humanização – IGH** de Normas Regulamentares – NRs que versam sobre saúde e segurança laborais, instaurou o **Inquérito Civil** nº 000209.2020.18.000/1, no bojo do qual propõe-se a pactuação de **Termo de Ajustamento de Conduta – TAC**, em que a Organização Social se compromete, sob pena de multa diária, nos seguintes termos: *i) “realizar a Análise Ergonômica do Trabalho em todas as unidades de saúde geridas no Estado de Goiás e em seu escritório regional, em consonância com o item 17.1.2 da NR-17, a fim de avaliar a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores em todos os postos de trabalho, no prazo de 6 meses, a partir da assinatura deste instrumento” (Cláusula Primeira); ii) “implementar as medidas voltadas à correção das irregularidades que vierem a ser encontradas pela Análise Ergonômica do Trabalho das unidades de saúde geridas no Estado de Goiás e em seu escritório regional, após a validação das medidas pelos trabalhadores interessados, com o fim de reduzir os riscos de acidentes do trabalho e de doenças ocupacionais, no prazo a ser deliberado após a confecção das AETs” (Cláusula Segunda).*

8. Pois bem. O **Instituto de Gestão e Humanização – IGH**, na condição de pessoa jurídica de direito privado (sem fins lucrativos) e real empregadora submete-se, como dito alhures, às regras do Direito do Trabalho e, pois, às Normas Regulamentares - NRs que dispõem acerca da saúde do trabalhador e segurança no ambiente laboral. Nesse sentido, visando adequar as condições de trabalho às características psicofisiológicas de seus empregados, cumpre ao **IGH**, enquanto gestor de unidades públicas de saúde estaduais, observar o regramento vertido no item 17.1.2 da NR-17. Não há, *in casu*, margem para se compreender de forma diversa, sem incorrer em repreensível inobservância aos princípios e regras tuitivos que norteiam o ramo juslaboral.

9. No que tange especificamente ao Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, observa-se que não há, por parte do **Compromissário/IGH**, o reconhecimento prévio de qualquer ilegalidade por ele cometida. Conforme se extrai do TAC, o IGH se compromete a empreender Análise Ergonômica do Trabalho nas unidades públicas de saúde por ele geridas no Estado de Goiás, em consonância com o item 17.1.2 da NR-17, a fim de verificar se as condições de trabalho estão adaptadas às características psíquicas e fisiológicas dos trabalhadores, devendo fazê-lo em um prazo de 6 meses; e, na hipótese de serem encontradas irregularidades, as medidas de correção, após serem validadas pelos trabalhadores, deverão ser implementadas com o fito de reduzir os riscos de acidentes e doenças ocupacionais, em prazo a ser deliberado após a Análise Ergonômica do Trabalho.

10. Portanto, sem considerar a realidade orçamentária e financeira da Secretaria de Estado da Saúde, e a míngua de informações acerca da logística a ser mobilizada para o cumprimento da obrigação assumida no TAC, temos por razoável, a uma primeira vista, que o IGH se comprometa com as obrigações de verificar, em um prazo de 6 meses, o efetivo cumprimento de destacada Norma Regulamentar - NR de proteção ao trabalho e, constatada alguma falha, seja esta corrigida (em prazo a ser deliberado), a bem dos trabalhadores e observância da legislação. De sorte que não se vislumbra, neste caso concreto e sob o aspecto estritamente legal, óbice a que o Instituto de Gestão e Humanização – IGH venha a entabular o Termo de Ajustamento de Conduta anexado aos autos (SEI 000015561592).

11. Sob o prisma dos **Contratos de Gestão** firmados entre o IGH e o Estado/SES, há previsão, como bem apontado no **Parecer nº 719/2020 – PROCSET** (SEI 000015809738), que assegure ao Estado - conforme o recomende o interesse público e mediante ato fundamentado da autoridade supervisora da área, a ser ratificado pelo Chefe do Executivo - a possibilidade de transferir recursos à Organização Social (além dos valores mensalmente repassados) a título de investimento, para ampliar estruturas físicas já existentes e adquirir bens móveis complementares de qualquer natureza que se fizerem necessários à prestação do serviço público. Com efeito, é o que se verifica, por exemplo, no 4º Termo Aditivo ao Termo de Transferência de Gestão [0001/2013](#) – SES/GO, referente à gestão do Hospital Estadual e Maternidade Nossa Senhora de Lourdes: *“7.6. Poderá o PARCEIRO PÚBLICO, conforme recomende o interesse público, mediante ato fundamento da autoridade supervisora da área afim, a ser ratificado pelo Chefe do Executivo, além dos valores mensalmente transferidos, repassar recursos ao PARCEIRO PRIVADO a título de investimento, para ampliação de estruturas físicas já existentes e aquisição de bens móveis complementares de qualquer natureza que se fizerem necessários à prestação dos serviços públicos objeto deste Ajuste. 7.7. Os valores atinentes aos investimentos serão definidos em procedimento específico, onde será pormenorizada a necessidade, demonstrada a compatibilidade do preço ao praticado no mercado, detalhado o valor e o cronograma de repasse”*.

12. Disposições contratuais análogas às sobreditas, relativamente aos demais Contratos de Gestão firmados entre o Estado e o IGH, certamente tem o condão de amparar a transferência de valores, além dos repasses mensais regulares, para o fim de proceder à Análise Ergonômica do Trabalho nas unidades públicas de saúde gerenciadas pela Organização Social e, se for o caso, adquirir os bens móveis necessários ao cumprimento das Normas Regulamentares – NRs eventualmente inobservadas, tudo com a finalidade precípua de proteger os trabalhadores visando uma qualificada e eficiente prestação do serviço público de saúde.

13. Conquanto não haja, sob o aspecto jurídico (legal e contratual), aparente vedação ao entabulamento do TAC sob análise, avulta-se necessário, com idêntica relevância, que a Secretaria de Estado da Saúde – SES possua, ainda que de maneira estimada, disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com os custos da Análise Ergonômica e eventual aquisição de bens. Portanto, face às penalidades destacadas no TAC para a hipótese de descumprimento das obrigações ajustadas, impende que o IGH e a SES estimem os custos e a disponibilidade de caixa para a observância do ajuste. De modo que, reputando-se inviável o cumprimento do TAC em sua integralidade, não se recomenda a subscrição do mesmo.

14. Relevante apontar, na esteira do que oportunamente destacou o opinativo da Procuradoria Setorial, que todo o patrimônio adquirido em decorrência do cumprimento do TAC pertence ao Estado de Goiás, consoante disposto no art. 9º da Lei Estadual nº 15.503/2005.

15. Com tais considerações, aprova-se o **Parecer nº 719/2020 – PROCSET** (SEI 000015809738), por seus escorreitos fundamentos, ao tempo em que se orienta à **Secretaria de Estado da Saúde**, mediante suas unidades especializadas, que verifique, juntamente ao **Instituto de Gestão e Humanização – IGH**, a viabilidade de cumprirem, ambos, a integralidade das obrigações pactuadas no **Termo de Ajustamento de Conduta – TAC** proposto pelo Ministério Público do Trabalho (SEI 000015561592).

16. Matéria apreciada, retornem os autos à **Secretaria de Estado da Saúde - SES, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins; simultaneamente, dê-se ciência da presente orientação à **Chefia do CEJUR**, esta última para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB[1].

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

---

[1] O Centro de Estudos Jurídicos da PGE providenciará o compartilhamento de informações entre as Procuradorias Judicial, Tributária, Administrativa, Regionais e Advocacias Setoriais.

ASSESSORIA DE GABINETE, do (a) PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO ,  
ao(s) 14 dia(s) do mês de outubro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 23/10/2020, às 09:54, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000015917058** e o código CRC **D8034D5B**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.

COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER. [\(62\)3252-8523](tel:(62)3252-8523)

Referência: Processo nº 202000010032152



SEI 000015917058